



**PARECER JURÍDICO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11/2024**  
**DISPENSA Nº 09/2024**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA Nº 09/2024. AQUISIÇÃO DE BOMBA KSB MEGANORM N 80-200 PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA BRUTA DO RIO PARÁ EM CARÁTER DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. ANÁLISE MINUTA CONTRATUAL. REQUISITOS MÍNIMOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE.**

**ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO E ANÁLISE DE MINUTA CONTRATUAL.**

## **1. RELATÓRIO.**

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por dispensa de licitação e análise da minuta contratual, com o objeto de aquisição de bomba KSB Meganorm N 80-200 para captação de água bruta do Rio Pará em caráter de urgência e emergência, pelo Serviço Autárquico de Água e Esgoto de Carmo do Cajuru (SAAE).

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 8º, § 3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:



**Art. 37. (...)**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, conforme o estipulado nos termos do art. 75, inciso VIII, da mesma Lei de Licitações.

No presente caso, no Documento de Formalização de Demanda (DFD), a justificativa apresentada foi que “aquisição da bomba KSB Meganorm 80-200 para captação de água bruta do Rio Pará, pois uma das bombas estragou na noite do dia 20 de fevereiro de 2024, vindo a quebrar a carcaça. Ao abrir a bomba para efetuar os reparos necessários e fazer o levantamento do que precisaria ser reparado na bomba para colocá-la em perfeitas condições de operação, constatou-se que a mesma precisaria de vários reparos e substituição de peças, chegando a conclusão que não seria viável sua manutenção, e precisaria adquirir uma outra bomba nova para substituição da existente. No local existem instaladas dois conjuntos de motobomba, sendo um em operação e outro reserva, ou seja, é necessário que sempre tenha um conjunto reserva em perfeito estado para que possa funcionar em caso de necessidade de manutenção em algum dos dois conjuntos, pois essas motobombas são “responsáveis” pelo abastecimento de água de toda a sede do município de Carmo do Cajuru, e caso não tenha condições de funcionamento, pode ocasionar o desabastecimento de água tratada para a população. Conforme relatório anexo e diante dos fatos e necessidade de aquisição de outra bomba nova, será necessária uma dispensa emergencial para substituição dessa bomba, pois a abertura de um pregão poderia demandar tempo para realização do certame e teríamos que atender ao prazo de entrega da bomba pela empresa vencedora, por isso será feita uma pesquisa de preços para aquisição dessa bomba com entrega “imediate”, para que ela seja substituída e a captação tenha plena condições de funcionamento, não tendo o risco de parar por falta de equipamento reserva”. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

**(...)**

**VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;**

Poder-se-ia também ser o caso de dispensa pelo valor, com fulcro no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/21, considerando, ainda, que o Decreto nº 11.871/2023 atualizou os valores estabelecidos neste dispositivo legal para o valor de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).



Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o valor apurado de R\$ 11.733,00 (onze mil, setecentos e trinta e três reais) se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

**Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

**I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**

**II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);**

**III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**

**IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**

**V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**

**VI - razão da escolha do contratado;**

**VII - justificativa de preço;**

**VIII - autorização da autoridade competente.**

Vê-se, assim, que o Serviço Autárquico de Água e Esgoto de Carmo do Cajuru (SAAE) realizou cotação de preços, considerando os preços fornecidos por empresas que prestam o tipo de serviço a ser contratado, em consonância com o art. 23 da Lei 14.133/21. Deve-se observar também se a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das cláusulas elencadas neste dispositivo legal.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

### 3. CONCLUSÃO



ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade da dispensa de licitação e aprovação da minuta do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carmo do Cajuru/MG, 04 de março de 2024.

**Eduardo Barbosa Vilela**  
OAB/MG 94.898

**Henrique Dias Rabelo**  
OAB/MG 105.094